

SISTEMA COMMON LAW E CIVIL LAW: APROXIMAÇÃO E SEGURANÇA JURÍDICA

CIVIL LAW AND COMMON LAW: APPROACH AND EFFECTIVE LEGAL CERTAINTY

Simone Loncarovich Bussi ¹

RESUMO

A proposta do artigo é expor as principais diferenças e semelhanças entre o sistema jurídico *common law* e o sistema *civil law*, apontando a aproximação entre esses sistemas e a influência da constitucionalização do direito no sistema *civil law*. Entende ser necessária para o próprio direito nacional a comparação crítica entre os dois sistemas em razão da origem histórica e a conseqüente evolução deles, na medida em que se aproximam e se influenciam com a globalização do direito atualmente. A intercomunicação entre os sistemas provoca reflexos em diversos países, inclusive o Brasil. Dessa forma, a oportunidade desta retomada histórica é indispensável para entender as alterações que estão ocorrendo nos sistemas tendo em vista a aproximação entre eles e a busca pela segurança jurídica efetiva que acompanhe a evolução da sociedade.

Palavras-chave: Civil law. Common law. Aproximação. Segurança jurídica.

ABSTRACT

The purpose of the article is to expose the main differences and similarities between the common law legal system and the civil law system, pointing out the approximation between these systems and the influence of the constitutionalization of law in the civil law system. It considers it necessary for national law itself to make a critical comparison between the two systems on the basis of their historical origin and their consequent evolution as they approach and are influenced by the globalization of law today. The intercommunication between the systems causes reflexes in several countries, including Brazil. Thus, the opportunity of this historical recovery is indispensable to understand the changes that are taking place in the

systems in view of the approximation between them and the search for effective legal certainty that accompanies the evolution of society.

Keywords: Civil law. Common law. Approach. Effective Legal certainty.

I. INTRODUÇÃO

A estrutura jurídica de um país pode ser fundada sobre a lógica do sistema *common law* ou do sistema *civil law*. No entanto, há outros sistemas de direito que não serão abordados nesse artigo devido por não terem influência direta no ordenamento jurídico brasileiro.

Importante, estudar a origem e as características dos sistemas *civil law* e *common Law* para conhecer o sistema jurídico existente no ordenamento brasileiro que adota o *civil law* e compartilha algumas características do *common law*.

A análise do contexto histórico no qual surgiu um determinado instituto e, o exame aprofundado das razões sociais, econômicas e culturais que o justificam, podem fornecer uma explicação para o surgimento de um determinado sistema jurídico em um povo ou nação.

Os sistemas *common law* e *civil law* compõem os dois principais modelos jurídicos existentes. São sistemas distintos, mas demonstram maior aproximação atualmente, devido a maior globalização judiciária e a busca mais efetiva pela segurança jurídica.

Ambos os sistemas são de tradição ocidental e possuem diferentes contextos históricos, culturais, políticos, econômicos e sociais. Estes diversos contextos imprimem as particularidades que observamos nestes sistemas jurídicos.

Os dois sistemas buscam a segurança jurídica, entretanto, o sistema *civil law* sempre limitou o juiz a atuar na lei, enquanto, o *common law* jamais limitou a atuação do juiz, possibilitando a estes o uso de precedentes judiciais (MARINONI, 2016).

Verifica-se que essa dogmática característica foi cedendo espaço a outras formas de dizer o direito, como por exemplo através de precedentes do judiciário, dessa maneira, nota-se que os sistemas foram evoluindo com a sociedade na busca pela maior segurança jurídica.

O emprego do precedente, atualmente, é de grande importância no direito de todos os ordenamentos jurídicos, não sendo somente um elemento comum aos ordenamentos jurídicos de sistema *common law*, mas também, de grande importância para os países de sistema *civil law*.

Os precedentes não são mais características únicas da *common law*, houve uma difusão do seu uso também na *civil law*, e nesse seguimento Michele Taruffo (2011, p. 139, grifo do autor) aponta-nos:

[...]a referência ao precedente não é uma característica peculiar dos ordenamentos do *common law*, estando agora presente em quase todos os sistemas, mesmo os de *civil law*. Por isso, a distinção tradicional segundo a qual os primeiros seriam fundados sobre os precedentes, enquanto os segundos seriam fundados sobre a lei escrita, não tem mais – admitindo-se que realmente tenha tido no passado – qualquer valor descritivo. De um lado, na verdade, nos sistemas de *civil law* se faz amplo uso da lei escrita e inteiras áreas desses ordenamentos – do direito comercial ao processual – são, na realidade, “codificadas”.

O direito Romano desempenhou um papel de destaque ao influenciar de certa maneira os dois sistemas, no entanto, cada sistema reagiu diferentemente com esta interferência. Talvez pelo menor contato com o direito romano os países de sistema *common law* não se prenderam à lei ao passo que os países de sistema *civil law*, pela maior influência em seu território, pregam a subordinação à lei de modo geral onde, o magistrado deve obedecer apenas à lei e sua consciência na resolução dos litígios, vigorando o princípio da independência judicial no *civil law* (MATIAS, 2019).

A tradição do sistema *civil law* foi trazida ao Brasil pela vigência do direito português, que se negava decidir qualquer litígio com base em precedentes, mas sim de acordo com a lei como o sistema romano pregava.

No Brasil houve, no entanto, um rompimento do paradigma romanístico com a introdução do uso de precedentes vinculantes pelo Código de Processo Civil de 2015. Nota-se, uma aproximação entre os sistemas *civil law* e *common law* no ordenamento jurídico brasileiro, devido a previsão da possibilidade de produção de julgados baseados em precedentes, com eficácia vinculante pelos tribunais superiores e de segundo grau (BARROSO, 2016).

Assim, necessária a realização de estudos visando a comparação histórica-crítica dos sistemas *civil law* e *common law*, principalmente porque ao realizar o estudo da origem e das características desses sistemas nota-se a sua aproximação e, a necessidade de entender a

figura dos precedentes no ordenamento jurídico brasileiro e de como será sua aceitação e adequação no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse contexto inicialmente apresentado vem o presente artigo propor demonstrar a evolução e a aproximação dos sistemas *civil* e *common law*, o papel da codificação do direito e do constitucionalismo na *civil law* e, a busca da segurança jurídica pelos sistemas. A pesquisa tem a proposta de ser explicativa, utilizando-se do método dedutivo como metodologia do artigo cujo procedimento metodológico será a exploração bibliográfica.

II. A EVOLUÇÃO DOS SISTEMAS JURÍDICOS E DO DIREITO

Historicamente, verifica-se que todo o sistema jurídico evolui e assim, o direito também o faz, porque este não é estanque ou condicionado a regras que não possam ser alteradas. Toda a transformação histórica, cultural e política no direito de um país é elaborada e construída ao longo do tempo e, assim, conforme regras próprias ali originadas, juízes e legisladores apresentarão diferentes papéis quanto à proteção dos direitos da sociedade.

O direito de um país e de uma época abarca de acordo com a evolução histórica, um sistema de métodos, regras e conceitos que foram firmados com o decorrer do tempo e, que não se remodelam por mero ato legislativo mas, ao contrário disso, estão estritamente ligados às culturas de cada civilização e no modo como elas produzem suas próprias normas (MATIAS, 2019).

Nesse sentido, verifica-se na história que, em relação a defesa dos direitos do povo contra o monarca, o legislativo e o judiciário adotaram posturas diferentes nos diversos sistemas e emolduraram assim, as características de cada um (MARINONI, 2016).

A título exemplificativo René David pontua que pode um jurista francês interpretar determinada questão como primordial e o jurista soviético, por exemplo, pode interpretar a mesma questão como secundária; tudo depende do pensamento cultural e histórico daquela sociedade ao qual o jurista está inserido (DAVID, 2002).

Os diferentes direitos podem ser efetivados tanto por normas positivadas quanto por costumes e, dependendo do sistema jurídico adotado pelo país, a fonte principal do direito pode ser a lei como no sistema *civil law* ou a decisão judicial como no sistema *common law*.

Todavia, Marinoni (2016) aponta que, a ordem jurídica deve ser coerente e não deve ser formada apenas por leis ou, por decisões judiciais somente. Deve haver uma simbiose entre as fontes do direito se preocupando com a segurança e a confiança das decisões judiciais.

Assim, direito e sistema jurídico estariam interligados ou aproximados, de maneira que o jurista buscaria o melhor dos sistemas para cada país.

Fato é que o ordenamento jurídico de um país está em constante evolução e com características de transnacionalidade dos sistemas. Nesse sentido, Luís Roberto Barroso (2016) destaca o estímulo da criação de normas legisladas que foi ocorrendo nos países de sistema *common law* ao longo do tempo com o nascimento da democracia, da globalização e da necessidade de se efetivar mudanças sociais rápidas.

O direito é o reflexo da sociedade e é aplicado de acordo com o sistema jurídico ali desenvolvido. Nessa lógica, pontua René David (2002, p. 16) que “os diferentes direitos se comportam, cada um deles, conceitos à sombra dos quais exprimem suas regras, categorias no interior das quais eles a ordenam; a própria regra de direito concebida por eles de certo modo”.

O sistema *common law* foi o primeiro a adotar o uso de precedentes em comparação aos países de sistema *civil law*, porém, é necessário trazer ao texto algumas considerações sobre as características destes pois, os países apresentam diferentes formas de tratar um fato juridicamente relevante. Assim, é necessário explanar sobre os sistemas jurídicos existentes e como esses sistemas não se identificam como o de uma nação específica, mas sim, se misturam devido o fenômeno da globalização jurídica.

A doutrina aponta que, os sistemas jurídicos não são propriedades particulares e, portanto, compõem, como salienta Arthur José Jacson Matias (2019, p. 20) o “patrimônio cultural que desborda as fronteiras artificialmente demarcadas e originam famílias jurídicas, consoante categorias e noções elementares que se aderem a essas famílias.”

De acordo com Carlos Ferreira de Almeida (2013, p.3):

Para este efeito, sistemas jurídicos (ou ordens jurídicas) são conjuntos coerentes de normas e de instituições jurídicas que vigoram em relação a um dado espaço e/ou a uma certa comunidade. O critério que na atualidade confere unidade a cada um dos sistemas jurídicos e permite distingui-los é geralmente o da organização política estadual (Estado unitário, Estado Federal ou Estado Federado), mas pode ainda derivar da subsistência de autonomia jurídica no

interior de um mesmo Estado Soberano(por exemplo, os direitos inglês e escocês no âmbito do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte) ou de direitos de comunidades tradicionais no âmbito de Estados recentemente constituídos (por exemplo, direitos locais de base consuetudinária em países africanos).

René David (1996, p. 14), dentre outros autores, adota o vocábulo família ao invés de sistema, e destaca que: “o agrupamento dos direitos em famílias é o meio próprio para facilitar, reduzindo-os a um número restrito de tipos, a apresentação e a compreensão dos diferentes direitos do mundo contemporâneo”.

Há diversas classificações sobre as origens dos sistemas jurídicos. Origens estas, ensaiadas com vários critérios, como a raça, a língua, a religião e a história do país. René David (1998), adota o critério da ideologia para a discriminação das várias ordens jurídicas, distinguindo cinco sistemas de direito: ocidental, soviético, mulçumano, hindu e chinês.

O critério da ideologia de René David deve ser completado, de acordo com José de Oliveira Ascensão (1976, p. 11). O autor entende que, na essência os sistemas jurídicos são mais que técnicas jurídicas e que o critério da ideologia deve ser interpretado não como um termo impalpável mas sim, que deve ser a “alma de uma forma de vida”, ou seja, aquilo que seja a essência, que se encarne, que conduza, que oriente uma determinada ordem social.

Nas palavras de José de Oliveira Ascensão (1976, p. 11, grifo do autor):

Ora, uma ideologia que encarnou na vida social é uma **civilização**. São civilizações o elemento base nas formas de vida social e, portanto, nas formas de direito. Estas dão-nos o critério que nos parece ser o mais indicado para distinguir substancialmente os sistemas jurídicos.

Por razões práticas analisar-se-á a origem e as principais características dos sistemas atuais tendo como objeto de estudo o sistema *common law* e *civil law*. Assim, esse trabalho não se prenderá com a problematização da atribuição exata sobre os critérios, origens e evolução dos vários sistemas jurídicos existentes.

III. A ORIGEM DA *COMMON LAW* E SUAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

O sistema *common law* é proveniente do direito inglês e o direito adotado é o costumeiro, aplicado pela jurisprudência onde, a decisão judicial é essencial para a pacificação dos litígios. As decisões judiciais nesse sistema se tornam normas ditadas em razão da necessidade da sociedade em dirimir os conflitos ali existentes (MATIAS, 2019).

Nesse sistema a atividade jurisprudencial é valorizada em desfavor da legislativa; a lei escrita (*statutes*) é vista como fonte secundária, ainda que com importância no campo processual. Busca-se, por meio de um raciocínio problemático (caso a caso), decisões concretas, que podem adquirir autoridade prospectiva geral, se identificada como precedente. Assim, a *common law* tem como fonte principal do direito à jurisprudência (DAVID, 2014).

José Rogério Cruz e Tucci discorrem que o sistema da *common law* engloba as estruturas judiciárias da Inglaterra, País de Gales, Irlanda do Norte e Escócia que, embora possuam peculiaridades em razão de mudanças históricas, essas regiões se baseavam no direito casuístico, ou *case law*, daí o fato de terem se tornado um direito costumeiro (CRUZ; TUCCI, 2010).

Ademais a doutrina destaca que o Direito romano não influenciou muito o direito inglês uma vez que, na Inglaterra por volta de 1066 após a retirada à força dos romanos pelos bárbaros, houve um alastramento cultural e comercial na região com a inclusão de vários povos como os bárbaros, os normandos e os anglo-saxões, mudando assim a dinâmica da região quanto ao modo de solucionar conflitos (GONZALES, 2009).

Os povos que se espalharam pelo território inglês viviam em sistemas tribais ou em grupos, com o dominante prevalecendo em cada região e com a característica de não possuírem um direito único pois, não possuíam uma organização Estatal. Esse sistema tribal inicial foi substituído posteriormente pelo sistema jurídico da *common law*, que surgiu do direito anglo-saxão.

O intercâmbio de diferentes culturas e organizações sociais, políticas e econômicas na Inglaterra gerou ao jurista inglês, de acordo com René David (DAVID, 2002), motivo de orgulho em relação a tradição dos precedentes pois, segundo eles, seu direito possui capacidade de adaptação e não surgiu de uma longa evolução ou por uma revolução. Contudo, deve ser citado que nesse contexto de surgimento dos sistemas jurídicos, há a Revolução Gloriosa e a Francesa que se destacam por imprimirem a função do legislativo e do judiciário na Inglaterra e na França.

A Revolução Gloriosa na Inglaterra colocou, na mesma casa, juízes e legisladores que aplicavam o direito ancestral do povo inglês (*Englishmen*), isto é, a *common law*. Já na

Revolução Francesa houve uma separação de casas, na qual o judiciário e o legislativo ficaram em lados diferentes (MARINONI, 2016).

A origem do *common law* está ligada ao poder real e o marco propriamente dito de surgimento do sistema *common law*, “lei comum”, de acordo com a doutrina, é a conquista normanda que substituiu os sistemas tribais, por um direito que fosse aplicado pelos magistrados, destacando-se a atuação dos Tribunais Reais de *Westminster*, que implantaram o direito comum a toda Inglaterra a partir do século XIII (DAVID, 1996, p.19).

Na *common law*, o poder judiciário exerce função central, construindo um sistema positivo (*judgemade law*), contudo, os juízes estão vinculados aos parâmetros normativos ditados por decisões anteriores (*prior cases*), os chamados precedentes (*bindingby precedents*). A lei é a fonte do direito menos utilizada nesse sistema e as decisões judiciais enquanto precedentes, são as fontes principais (MARINONI, 2016).

Entretanto, nem toda decisão pode vir a ser um precedente. O precedente deve ser uma decisão acerca de uma matéria de direito, *point of Law* e, não de matéria de fato. Para que a decisão judicial seja considerada um precedente é necessário que todos os argumentos relacionados ao caso concreto sejam enfrentados pelo jurista. Assim, deve um precedente ser a primeira tese jurídica elaborada que delimita com aptidão todas as questões de direito do caso concreto que ultrapassam o seu conteúdo, deixando-a “*crystalina*” segundo Luiz Guilherme Marinoni (2016, p. 214, grifo nosso).

A decisão judicial de um caso concreto é a principal fonte do direito no sistema *common law*, pode vir a ser um precedente para casos posteriores, produzindo, assim, efeitos vinculantes a casos futuros que possuam as mesmas características fixadas pelo precedente anterior. Desse modo, o uso da decisão judicial está ligado às particularidades do caso concreto e menos inclinada a produção de efeitos sistêmicos e gerais (BARROSO, 2016).

IV. A ORIGEM DA *CIVIL LAW* E SUAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

O sistema *civil law* deriva da influência que o Direito Romano exerceu sobre os países e colônias da Europa Continental. O direito local nessas regiões foi sobrepujado quase que integralmente aos princípios do Direito Romano, dando ensejo à elaboração de leis, códigos e constituições para serem usadas como fontes do direito.

Desde os tempos medievais, no Direito da Roma antiga, a expressão *civil law* era utilizada, mas foi com as universidades e com os sistemas judiciários da Europa Continental que a expressão ganhou notoriedade, passando também a ser conhecida como sistema romano- germânico (VIEIRA, 2007).

O Estado Romano foi fundamental para a história do direito e, é apontado pelos doutrinadores, como marco divisor nos processos de formação dos sistemas de *civil law* e *common law* (WAMBIER, 2010).

O direito romano se propagou e influenciou diretamente a ordem jurídica de outras regiões que não somente as do seu império, como também Escandinávia, Alemanha, países que possuíam elementos indígenas (ASCENSÃO, 1976), Espanha, Portugal, França, Holanda, América latina, em especial o Brasil (DAVID, 1998).

Essas regiões aceitaram de modo natural as concepções jurídicas típicas da família romano-germânica. Essa aceitação do direito romano pelos países se deve aos fenômenos da colonização e, também, ao da codificação do direito (DAVID, 1996).

O sistema *civil law* ou sistema romano-germânico surge a partir dos séculos XII e XIII, na Europa Continental durante o período Renascentista. Durante este período houve uma marcada evolução do reconhecimento do direito nas relações sociais onde, buscou-se um direito novo fundado na justiça e na moral enfatizando que era necessário afastar qualquer apelo ao sobrenatural (DAVID, 1998).

Este sistema de um poder não político e não centralizado na figura do poder real diferencia-se do sistema *common law* que era centralizado no poder real e que possuía tribunais reais centralizados. “O sistema romano-germânico foi fundado sobre uma comunidade de cultura. Ele surgiu e continuou a existir, independentemente de qualquer intenção política” (DAVID, 1998, p.32).

O período Renascentista intensificou o ideal de que somente o direito pode assegurar a ordem, o progresso e a segurança nas relações sociais, demonstrando a autonomia do direito em relação a religião e substituindo a regra do poder pessoal do monarca pela democracia (DAVID, 2002).

As universidades europeias nesse período foram ganhando notoriedade pois, começaram a estudar e organizar o direito romano juntamente com o direito canônico (DAVID, 2002).

A designação romano-germânica desse sistema jurídico foi escolhida para homenagear o empenho das universidades dos países latinos e dos países germânicos (DAVD, 1998).

Já no século XII, as universidades introduziram um raciocínio jurídico ao estudar os textos das compilações do imperador Justiniano, “*Corpus Iuris Civilis*”, e desenvolveram uma ciência jurídica comum a todos e mais compatível naquele momento com às necessidades da sociedade. Com isso, o direito passou a ser estudado e foi se distanciando do pensamento do homem comum (BARREIRO; PARICIO, 2010, p. 185-186).

A universidade de Bolonha, na Itália, foi a que mais se destacou nesse período ao influenciar os tribunais europeus e por criar a primeira literatura jurídica com anotações explicativas ao texto jurídico com a recomposição do Digesto. Essas anotações eram conhecidas como “glosas”, e ao jurista que era atribuído o nome de “glosador” (BARREIRO; PARICIO, 2010, p. 189-190).

O direito nas universidades tornou-se sistemático e universal diferenciando-se do direito de Justiniano, assinala René David (2002, p. 46) da seguinte maneira:

Sistematizado pelos juristas, adaptado por eles às necessidades da sociedade moderna, o direito ensinado nas universidades desde a época dos pós-glosadores afastou-se cada vez mais do direito de Justiniano, para se tornar um direito sistemático, fundado sobre a razão, tendo por isto vocação para ser aplicado de modo universal.

A preocupação do estudo do direito nas universidades não se concentra em julgamentos ou no contencioso propriamente dito, mas sim, em estudar o direito mais profundamente destacando as regras de conduta moral e de ideal de justiça. Verifica-se, portanto, que o direito, no renascimento, teve como ênfase superar o direito local, baseado em costumes que não se adequavam àquele momento na história (DAVID, 1988).

O século IX foi marcado pela Revolução Francesa que instituiu um direito novo, um novo modelo jurídico, cujo poder central era legitimado e justificado pela vontade do povo, destituindo, assim, o poder do monarca e transferindo-o ao Parlamento, colocando em lados opostos, o judiciário e o legislativo (MARINONI, 2016).

O direito novo que surgiu após a queda da monarquia absolutista e a ascensão ao poder da burguesia e do parlamento é alheio às antigas concepções e não dava liberdade aos magistrados. Houve neste momento da história uma limitação da ação do judiciário,

conduzindo-o a atuar somente com a aplicação literal da lei porque antes da revolução o judiciário atuava em relação aos seus próprios interesses, não aplicando a lei quando não achava conveniente (MARINONI, 2016).

Luiz Guilherme Marinoni (2010, p. 62-63)

Para a revolução francesa, a lei seria indispensável para a realização da liberdade e da igualdade. Por este motivo, entendeu-se que a certeza jurídica seria igualmente indispensável diante das decisões judiciais, uma vez que, caso os juízes pudessem produzir decisões destoantes da lei, os propósitos revolucionários estariam perdidos ou seriam inalcançáveis. A certeza do direito estaria na impossibilidade de o juiz interpretar a lei, ou, melhor dizendo, na própria Lei. Lembre-se que, com a Revolução Francesa, o poder foi transferido ao Parlamento, que não podia confiar no judiciário.

Na Revolução Francesa, tornou-se imprescindível limitar a atividade do judiciário, subornando-o de forma rígida ao Parlamento, cujos representantes deveriam expressara vontade do povo (MARINONI, 2016). Contudo, no decorrer do tempo, pode ser identificado a evolução no sistema jurídico *civil law* em decorrência da segurança jurídica.

Somente após o século XX é que o direito romano se tornou uma codificação nacional, passando a lei a ter papel fundamental para representar a vontade do povo. (DAVID, 2002, p. 43-44).

V. A CODIFICAÇÃO E A INTERPRETAÇÃO DA LEI NO SISTEMA CIVIL LAW

O sistema *civil law* deriva do direito romano e, verifica-se na história que os romanos foram os primeiros a organizar o direito ao utilizar os casos concretos do cotidiano para extrair a regra jurídica (codificando-a) aplicando-a novamente a outros casos (CRETILLA, 1986, p. 3), objetivando garantir a segurança jurídica da época, evitando distorções nas decisões dos juízes quando baseadas no texto legal.

A Revolução Francesa foi o marco da *civil law* e limitou a atuação do magistrado a norma positivada, como forma naquele momento da história, de manter a segurança jurídica e a previsibilidade dos julgamentos de acordo com a vontade da lei e não com a do magistrado onde, “[...] a lei passou a ser vista como expressão legítima da vontade do povo e o juiz devia decidir com base nos textos de direito positivo e nada mais. Não se falava em interpretação, esta palavra devia ser, como se dizia, *effacé de nosdictionnaires*” (WAMBIER, 2010, p. 33).

Os juízes com o papel de *bouche de loi* (boca da lei) obedeciam à lei e sempre deviam fundamentar suas decisões, referindo qual lei se baseou para tomar a decisão naquele caso concreto. De acordo com Teresa Arruda Alvim Wambier (2009, p. 55) as decisões judiciais poderiam ser explicadas por um raciocínio lógico: “Lei + Fatos = Decisão”.

Luiz Guilherme Marinoni (2016, p.26) precisamente observa que “*o civil law* criou o dogma de que o juiz se limita a atuar a lei, enquanto o *common law* jamais precisou negar o poder criativo dos juízes.”

Dessa forma, no sistema *civil law*, a lei passa a ser o epicentro, a principal fonte jurídica do direito e, a reger a vida e a estrutura em sociedade nos países e regiões submetidas ou não ao império romano (MATIAS, 2019).

A lei deveria ser produzida de maneira clara e com abrangência para regular todos os conflitos possíveis, então os códigos deveriam ser amplos e completos uma vez que seria através deles que os magistrados atuariam (MARINONI, 2016).

Necessário salientar que no sistema *civil law* somente a letra da lei é que atribuída o princípio da igualdade na aplicação do direito pois, refletia a vontade do povo e, que quando não fosse possível interpretá-la não seria possível que um indivíduo em particular fosse beneficiado (RIZENTTAL, 2016).

Teresa Arruda Alvim Wambier (2009, p. 59) discorre sobre a ligação da letra da lei e a igualdade que o direito deve garantir, no sentido que: “Havia forte conexão entre a lei escrita e a igualdade, pois passou-se a entender que quando a lei impera a igualdade é garantida. Ao contrário, quando o que impera é a vontade do homem, a arbitrariedade é favorecida”

Com esse destaque do papel da lei nesse sistema, os países tendiam a confundir direito e lei e, deixavam os costumes e a jurisprudência em segundo plano, utilizando a jurisprudência somente como meio para interpretar a lei (ASCENSÃO, 1976). A jurisprudência, a interpretação doutrinária e os costumes encontravam-se subordinados à autoridade do estatuto (NOGUEIRA, 2013, p. 42).

Todavia, com relação à jurisprudência, o direito romano a utiliza como mera interpretação, dentro dos limites legais e, entende ser uma atividade derivada e não originária na solução de conflitos (BARREIRO; PARICIO, 2010).

Tamamha foi a aversão a qualquer interpretação incorreta dos Códigos que durante esse período da Revolução Francesa foi criada a Corte de Cassação Francesa (*Cour de Cassation*) com o objetivo de proteger a supremacia da lei, limitando a ação judicial com a anulação das decisões cuja interpretação divergiam da letra da lei dos Códigos, dando a ela sentido indesejado (MARINONI, 2010).

Ademais, a Corte de Cassação não apenas adquiriu o semblante de órgão jurisdicional, como passou a constituir o tribunal de cúpula do sistema, sobrepondo-se aos tribunais ordinários. A sua função se tornou a de ditar e assegurar a interpretação correta da lei, evitando-se que os tribunais inferiores consolidassem interpretações equivocadas. Assim, a Corte chega a estágio que não mais controle não jurisdicional das interpretações judiciais. Há, agora, preocupação em fixar, através do próprio judiciário, a unidade de direito, ou mais precisamente para aquela época, a uniformidade da interpretação da lei no país e nos vários tribunais inferiores (MARINONI, 2010, p. 61).

A Corte foi instituída unicamente para anular decisões com interpretações incorretas e não substituíam a decisão com a interpretação correta. Nesse momento da história a Corte não era considerada um órgão jurisdicional e por causa disso, não decidia.

Luiz Guilherme Marinoni (2016) demonstra que na história a Corte foi adquirindo no decorrer do tempo a função de decidir em substituição à decisão prolatada pelo juiz ordinário, interpretando corretamente a lei, o que seria eficiente no sentido de evitar que os órgãos inferiores decidissem equivocadamente repetidas vezes.

Ainda esclarece Marinoni (2010, p. 61): “O tempo fez sentir que o momento para afirmar como a lei não deveria ser interpretada também seria oportuno para afirmar como a lei deveria ser interpretada”.

A Corte de Cassação adquiriu, portanto, a função de órgão jurisdicional, responsável por fixar a uniformidade de interpretação correta da lei no país pois, verificou-se que da lei pode caber várias interpretações e que dessa forma, cabe ao judiciário compreender a melhor interpretação da lei e não ao órgão legislativo e a garantir a supremacia da lei e a segurança jurídica das decisões.

VI. SEGURANÇA JURÍDICA E O IMPACTO DO CONSTITUCIONALISMO NO SISTEMA CIVIL LAW

Após a Revolução Francesa, os juristas deviam atuar de acordo com o positivismo legislado e não, como atuavam no passado, quando baseavam seus julgamentos em normas de condutas sociais, interpretando-as de acordo com o seu entendimento particular. O direito passou a ser dito somente através da letra da lei, o que gerou no início segurança jurídica à tutela do direito.

Contudo, o direito, evoluiu com a sociedade e, passou a não ser mais protegido somente com os textos legais, que não mais conseguiam acompanhar a evolução da sociedade, passando os códigos a ser “códigos velhos” numa sociedade em evolução.

Todo direito, a começar pelo mais indomado, o direito civil, foi aprisionado em milhares de artigos organicamente sistematizados e contidos em alguns livros chamados “códigos”. Foi obra grandiosa e por tantos lados admirável; foi, porém, também um supremo ato de presunção e, ao mesmo tempo, a colocação em funcionamento de um controle aperfeiçoadíssimo. (GROSSI, 2006, p. 51)

Paolo Grossi (2006, p. 52) mostra que uma das formas de controle político exercido pelo Estado é a codificação que traz de maneira evidente a estatalidade do direito (“transformar em jurídica uma norma estatal”), cuja função do direito é ser a voz do Estado.

A presença ou não da codificação do direito em um sistema jurídico ou outro, não é o que os diferencia. Ambos os sistemas, *civil law* e *common law*, possuem produção legislativa, porém, o que os diferencia é o valor que o sistema jurídico em questão atribui ao código e a função do magistrado ao observá-lo. O sistema *common law*, nesse sentido, não tem a pretensão de limitar a atuação do juiz quanto a sua interpretação, diferentemente do *civil law* que se preocupa em delinear todas as regras possíveis para solucionar os conflitos, limitando a atuação do magistrado a esses textos legais (MARINONI, 2019).

Luiz Guilherme Marinoni esclarece ainda que, “se alguma diferença há, no que diz respeito aos Códigos, entre o *civil law* e o *common law*, tal distinção está no valor ou na ideologia subjacente à ideia Código” (MARINONI, 2010, p. 56). Assim, o que define o modelo jurídico adotado não é o fato de o direito ser ou não codificado, mas sim a distinção feita a partir da perspectiva de aplicação do direito que cada sistema possui, se a aplicação do texto legal pode ser através de interpretação do juiz ou se fica somente adstrita à codificação.

Fato é que o sistema jurídico depende da evolução da sociedade e, a cultura jurídica deve acompanhar o propósito de proteger o direito assim, valores como segurança jurídica e previsibilidade devem ser garantidos para a sociedade se desenvolver.

Houve, então, no decorrer do tempo, um impacto no pensamento jurídico com a não abrangência e adequação dos velhos códigos às novas realidades sociais de maneira que a doutrina e a jurisprudência foram ganhando mais espaço na formação do direito.

Nesse sentido afirma René David (2013, p. 70), “[...] nenhum jurista pensa mais que apenas os textos legislativos sejam importantes para conhecer o direito”.

Somente a aplicação do texto legal se tornou um instrumento insuficiente para resolver todos os problemas que apareciam no cotidiano do Poder Judiciário, segundo Teresa Wambier(2009), sendo, então, necessário ter flexibilidade como medida necessária para concretização dos direitos.

A evolução da sociedade fez com que os códigos ficassem ultrapassados porque o direito evolui e não pode ficar estagnado no tempo. Diante dessa busca de maior abrangência do direito às vontades da sociedade houve também uma dificuldade quanto a atuação do magistrado, ou seja, como este deve interpretar a letra da lei em relação aos fatos.

A segurança do direito, na *civil law*, se assentava no fato de que o juiz deveria dizer a lei sem liberdade para interpretá-la e que a lei bastaria para trazer a igualdade dos cidadãos. Essa suposição utópica da *civil law* não foi suficiente para trazer a segurança e a previsibilidade jurídicas. Países que não se fixaram nessa utopia entenderam que o instrumento capaz de trazer segurança e previsibilidade teriam que ser de outra fonte que não somente a lei, mas sim os precedentes, ou mais precisamente, no *stare decisis* (MARINONI, 2010, p. 63).

A fantasia de que a lei é clara e, somente precisa ser declarada, contrapõe com o que ocorre realmente pois, mesmo no sistema *civil law* é necessário muitas vezes adequar a norma positivada no texto legal ao caso concreto. Assim, “a contemporaneidade exige uma maior atividade criativa dos juízes de tradição *civil law* quando da aplicação do direito, que mesmo permanecendo em grande medida codificado, possui notórias aberturas interpretativas”. A necessidade de interpretação é cada vez mais frequente a partir do momento que com a constitucionalização do direito foram criadas normas denominadas

cláusulas gerais que permitem a adequação do direito ao fato pelo intérprete (CROCETTI; DRUMMOND, 2010, p. 44).

No século XX, as Constituições ganham destaques no direito de cada país, e as leis passam a não ser mais fontes supremas do direito no sistema *civil law*, ficam sendo subordinadas às Constituições (MARINONI, 2016).

A Constituição assumi o papel de fonte principal do direito com força vinculante em relação ao Estado e aos particulares, representando um conjunto de princípios e valores que norteiam os operadores do direito garantindo a interpretação da legislação infraconstitucional de acordo com os princípios ali positivados (GROSSI, 2006).

“A lei passa a encontrar limite e contorno nos princípios constitucionais, o que significa que deixa de ter apenas legitimação formal, restando substancialmente amarrada aos direitos positivados na Constituição. A lei não vale mais por si, porém depende de sua adequação aos direitos fundamentais. Se antes era possível dizer que os direitos fundamentais eram circunscritos à lei, torna-se exato, agora, afirmar que as leis devem estar em conformidade com os direitos fundamentais” (ALEXY apud MARINONI, 2010, p. 67).

Tal reestruturação de supremacia da Constituição como fonte principal do direito não fere o fundamento unitário do sistema jurídico, e sim pretende unificar o sistema a partir da Carta Magna:

Operou-se assim, com a perda da centralidade dos Códigos modernos como fontes normativas de direito, a chamada descodificação. O que para Gustavo TEPEDINO, no caso brasileiro, reservou à Constituição de 1988 o papel de reunificação do sistema, na esteira da necessidade de uma releitura da legislação ordinário à luz da Constituição. Para PERLINGERI, no mesmo sentido, a despeito da perda da centralidade do código, tem-se que o papel unificador do sistema – visto que falar em descodificação não quer significar a perda do fundamento unitário do ordenamento – é desempenhado cada vez mais pela Constituição, através de um trabalho do intérprete (CROCETTI; DRUMMOND, 2010, p. 43).

A partir do movimento do constitucionalismo houve uma aproximação dos institutos do sistema *civil law* com o *common law*, o juiz passa a possuir o poder de interpretar as normas sob o ponto de vista dos princípios e garantias contidas na Constituição exercendo o controle de constitucionalidade no caso concreto, verificando a compatibilidade de uma lei ou ato normativo com a Constituição.

Não há dúvida que o *civil law* passou por um processo de transformação das concepções de direito e de jurisdição. Ora, se o direito não está mais na lei, mas na Constituição, a jurisdição não mais se destina a declarar a vontade da lei, mas a conformar a lei aos direitos contidos na Constituição. Tanto é verdade que as

jurisdições da Europa continental não resistiram à necessidade do controle de constitucionalidade da lei, embora tenham reservado esta função a órgãos que, inicialmente, foram concebidos como não jurisdicionais, exatamente em homenagem ao princípio de que o juiz não poderia se imiscuir na tarefa do legislativo (MARINONI, 2010, p. 68-69).

Diante dos princípios constitucionais o juiz na *civil law* passou a exercer a interpretação da lei assim como no sistema *common law*. O juiz realiza o controle de constitucionalidade da lei, conferindo sentido diverso do que o legislativo pretendeu, através das técnicas de interpretação conforme a Constituição e da declaração parcial de nulidade sem redução de texto. O juiz exerce a tarefa de suprir a omissão do poder legislativo quanto a proteção dos direitos fundamentais, exercendo, assim como no *common law*, um poder judicial com força de direito. Todavia, Marinoni sinaliza que “o juiz que controla a constitucionalidade da lei obviamente não é submetido à lei. O seu papel, como é evidente, nega a ideia de supremacia do legislativo” (MARINONI, 2010, p. 69).

Marinoni (2016) aponta que a nova postura do juiz no sistema *civil law* com o neoconstitucionalismo, se aproxima muito da postura do juiz no *common law*. Contudo, parece que os sistemas ainda não notaram o quanto são próximos e nesse sentido ainda não houve a percepção da importância de um sistema de precedentes no sistema *civil law*.

VII. O CARATER TRANSNACIONAL E A APROXIMAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS JURÍDICOS *COMMON LAW* E *CIVIL LAW*

Os sistemas jurídicos são dotados de características que transpassam as fronteiras dos países. Estes sistemas estão interligados e inter-relacionados, de modo que um sistema acaba influenciando o outro e, segundo Luís Roberto Barroso (2016, p.5) “[...] há relativo consenso de que se encontram em processo de aproximação” pois, os sistemas evoluem no tempo.

As características dos sistemas se aproximam quando se verifica que não é somente o sistema *civil law* que utiliza a lei como fonte do direito, mas que também, a utiliza o sistema *common law*. Assim, uma determinada fonte do direito não necessariamente permanecerá como a principal ou a única em um determinado sistema. Há, dessa forma, uma interligação dos sistemas onde, uma fonte complementa a outra, a depender da sociedade e da segurança jurídica alcançada.

Contudo, mesmo com a aproximação entre os sistemas há características que são peculiares a cada um. Neste sentido sustenta o doutrinador Marinoni (2010, p. 74) sobre o sistema brasileiro:

A peculiaridade do sistema brasileiro está no controle de constitucionalidade, que pode ser realizado por qualquer juiz ou tribunal e não somente por um tribunal constitucional. No Brasil é conferido à magistratura ordinária, inclusive ao juiz de primeiro grau o poder de negar a aplicação de uma lei. Isto ocorre quando o magistrado se depara com caso concreto, no qual a lei está em desacordo com a Constituição Federal. Por isso, de acordo com Luiz Guilherme Marinoni, neste aspecto o direito brasileiro muito se aproxima do sistema americano, com a diferença que o juiz americano está vinculado aos precedentes e a decisão de sua Suprema Corte, pois caso contrário, põe em risco a unificação da interpretação das leis infraconstitucionais, bem como todo significado atribuído a sua Constituição Federal.

Apesar de não ter ocorrido o fenômeno da codificação no sistema common law, não se deve atribuir aos sistemas a característica de utilizar ou não códigos escritos como forma para diferenciá-los. Deve, sim, ser utilizado o critério ideológico, que verifica qual a importância do código naquela civilização (MARINONI, 2016)

René David (1996, p. 20), quanto à aproximação entre os dois grandes sistemas, destaca que:

Países de direito romano germânico e países de common law tiveram uns com os outros, no decorrer dos séculos, numerosos contatos. Em ambos os casos, o direito sofreu a influência da moral cristã e as doutrinas filosóficas em voga puseram em primeiro plano, desde a época da Renascença, o individualismo, o liberalismo e a noção de direitos subjetivos. A common law conserva hoje a sua estrutura, muito diferente da dos direitos romanos germânicos, mas o papel desempenhado pela lei foi aí aumentado e os métodos usados nos dois sistemas tendem a aproximar-se; sobretudo a regra do direito tende, cada vez mais, a ser concebida nos países de common law como o é nos países da família romano germânica. Quanto à substância, soluções muito próximas, inspiradas por uma mesma ideia de justiça, são muitas vezes dadas às questões pelo direito nas duas famílias de direito.

Miguel Reale(1995, p. 142, grifo nosso) também visualizou a aproximação entre os sistemas do *common law* e do *civil law*. Segundo o jurista:

Se alardearmos as vantagens da certeza legal, podem os adeptos do common law invocar a maior fidelidade dos usos e costumes às aspirações imediatas do povo. Na realidade, são expressões culturais diversas que, nos últimos anos, têm sido objeto de **influências recíprocas**, pois enquanto as normas legais ganham cada vez mais importância no regime do common law, por sua vez, os precedentes judiciais desempenham papel sempre mais relevante no direito detradição romanística.

Michele Taruffo(2013,p. 15-16) em seus ensinamentos afirmam ser difícil perceber que “[...]o processo de *common law* inclui numerosos atos escritos (provavelmente não menos numerosos do que aqueles com que se desenvolve o processo de *civil law*), sendo que essa tendência vem se reforçando na sua evolução mais recente”. Ainda enfatiza que não tem fundamento equiparar “*common law* com oralidade e *civil law* com escritura”, tendo em vista que o sistema *common law* possui ampla presença de lei escrita e o sistema *civil law* possui ampla possibilidade de realizar à oralidade nos processos.

Nessa perspectiva, a evolução dos sistemas vem descaracterizando alguns dogmas que foram criados, em busca de maior efetividade na solução dos conflitos com o mínimo de decisões desiguais para casos iguais.

O cenário atual é de aproximação dos sistemas em busca de uma segurança jurídica mais efetiva.

VIII. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo histórico-comparativo dos sistemas jurídicos que influenciam o ordenamento jurídico brasileiro é elucidativo para o próprio direito nacional tendo em vista que, proporciona uma maior visão dos acontecimentos dentro do próprio sistema quando comparado aos demais.

No Brasil o sistema jurídico adotado é o *civil law* e o Código de Processo Civil de 2015 expressamente, considera a utilização de precedentes como fonte do direito. O termo precedentes somente se justificava no sistema *common law*, mas que com a globalização judiciária, houve uma aproximação de sistemas *civil* e *common law*, o que antigamente nem se cogitava.

A aproximação dos sistemas decorre da própria evolução da sociedade e, conseqüentemente do direito e dos sistemas jurídicos. Assim, o estudo comparativo e histórico dos sistemas propicia a oportunidade de conhecimento das características dos institutos jurídicos e de outros fundamentos para a solução de conflitos com maior efetividade quanto a segurança jurídica das decisões jurídicas e, também em prol da própria sociedade e da evolução do direito.

É nesse contexto sobre a necessidade de analisar mais os institutos ora pesquisados que surgirá, mais apontamentos doutrinários buscando demonstrar a aproximação e interações das características dos sistemas, para que, tal qual, a segurança jurídica seja alcançada e o direito efetivado.

Como visto, historicamente, todo sistema evolui, assim, como o direito e a sociedade. Toda transformação histórica, cultural, econômica, política e social que ocorre em uma região reflete na forma como a própria sociedade envolvida protegerá seus direitos. A civilização com o decorrer do tempo é que vai modelar e remodelar o direito e o processo que o garantirá.

Lógico que há influências de outros sistemas no ordenamento jurídico da sociedade, visto que estamos vivendo um momento de globalização e de interação dos povos.

No entanto, a proposta de comparar o sistema *civil law* e *common law* faz-se interessante pela comparação das diferentes abordagens dos sistemas para a solução dos conflitos.

Nesse contexto de surgimento dos sistemas jurídicos, há a Revolução Gloriosa e a Francesa que se destacam por imprimirem a função do legislativo e do judiciário na Inglaterra e na França.

A Revolução Gloriosa na Inglaterra colocou, na mesma casa, juízes e legisladores que aplicavam o direito ancestral do povo inglês (*Englishmen*), isto é, a *common law*. Já na Revolução Francesa houve uma separação de casas, na qual o judiciário e o legislativo ficaram em lados diferentes (MARINONI, 2016).

A *common law* é um sistema jurídico inglês e adota o direito costumeiro, aplicado pela jurisprudência. O poder judiciário exerce função central e a decisão judicial é essencial para a solução dos conflitos nesse sistema.

Na família romano-germânica, coube às Universidades e, posteriormente, ao legislador, a função de guardião do direito. Desse movimento, resultou a codificação e, posteriormente o fenômeno da constitucionalização do direito.

Embora, não tenha ocorrido um fenômeno intenso de codificação no *common law*, não se deve diferenciá-lo do sistema *civil law* considerando ou não a característica de ter Códigos positivados no ordenamento. De fato, ambos os sistemas possuem produção legislativa, porém, o que os diferenciam é o valor que o sistema jurídico atribui a cada fonte

do direito e a função desempenhada pelo judiciário e pelo legislativo dentro do sistema jurídico.

A forte conexão que havia antigamente de que somente a lei no sistema civil law traz a garantia de igualdade nas decisões e, conseqüentemente a segurança jurídica, perdeu o valor que lhe era depositado com a evolução dos direitos e da sociedade.

Com isso, somente a aplicação da norma codificada se tornou um instrumento insuficiente para solucionar todos os embates na Justiça sendo, então, necessário ter flexibilidade como medida para a efetivação dos direitos.

Desta forma, tendo em vista a crescente a busca de soluções por meio da utilização de institutos oriundos, principalmente, do sistema common law, é necessário conhecer a origem história e a constituição de tais institutos, a fim de impedir contradições, que atualmente podem ser observadas no sistema brasileiro e garantir a melhor aplicação do direito.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Carlos Ferreira de. **Introdução ao Direito Comparado**. 2.ed. Coimbra: Almedina, 1998.

ASCENSÃO, José de Oliveira. Sistemas atuais do direito. **RDP**, n. 17, jul./dez. 1976. Disponível em: <http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Ascensao-Jose-Oliveira-DIREITO-ALTERNATIVO.pdf>. Acesso em 20 jun. 2019.

BARREIRO, A. Fernández; PARICIO, Javier. **Historia del derecho romano y su recepción europea**. Madrid: Marcial Pons, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito. **Escola Nacional dos Magistrados**, Brasília:2006.

CRETELLA JUNIOR, José. **Direito Romano Moderno**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

CROCETTI, Priscila Soares; DRUMMOND, Paulo Henrique Dias. Formação Histórica, Aspectos do Desenvolvimento e Perspectivas de Convergência das Tradições de Common Law e de Civil Law. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). **A Força dos Precedentes: estudos dos cursos de mestrado e doutorado em direito processual civil da UFPR**. Salvador: Juspodium, 2010.

DAVID, René. **Os grandessistemas do direito contemporâneo**. Trad. Hermínio A. Carvalho. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Trad. Hermínio A. Carvalho. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Trad. Hermínio A. Carvalho. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

GONZALES, Douglas Camarinha, Competência Legislativa dos entes federados; conflitos e interpretação constitucional. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www.teses.usp.br>. Acesso em 20 jun. 2019.

GROSSI, Paolo. **Primeira lição sobre o direito**. Tradução por Ricardo Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

GROSSI, Paolo. **Globalização, Direito, Ciência Jurídica**. Trad. Arno Dal Ri Júnior. Espaço Jurídico, Joaçaba, v. 10, n. 1, p. 153-176, jan./jun. 2009. Disponível em: Acesso em: 15 ago. 2011.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história: lições introdutórias**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MATIAS, Arthur José Jason. **Precedentes: Fundamentos. Elementos. Aplicação**. 1. ed., Leme, SP: JHMizuno, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. A Transformação do Civil Law e a Oportunidade de um Sistema Precedentalista para o Brasil. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, ano 57, n. 380, p. 45-50, junho. 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Vol. Único, 11. ed., Salvador: JusPodivm, 2019.

NUNES, Jorge Amaury Maia. **Segurança jurídica e súmula vinculante**. São Paulo: Saraiva, 2010.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 142.

RIZENTTAL, Caroline. Precedentes judiciais no novo Código de Processo Civil de 2015. **Escola de Magistratura do Paraná**. Curitiba, 2016

SABINO, Marco Antônio da Costa. O precedente jurisprudencial vinculante e sua força no Brasil, **Revista Dialética de Direito Processual Civil**, n. 85, abril. 2010.

SACONATO, Thais Estevão. **Os precedentes judiciais no Código de Processo Civil: Garantia da segurança jurídica nas decisões judiciais**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”, Marília, 2017.

STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. **O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

TARUFFO, Michele. **Processo civil comparado**: ensaios. Apresentação, organização e tradução de Daniel Mitidiero. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Interpretação da Lei e de Precedentes: civil law e common law. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 99, v. 893, p.33-45, março 2010.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A uniformidade e a estabilidade da jurisprudência e o estado de direito - Civil law e common law. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 57, n. 384, out. 2009.

Submetido em 10.10.2019

Aceito em 15.10.2019